

Lei nº 1.407 de 04 de julho de 2018.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2019

OFÍCIO Nº. 376/2018/GAB/PMM

Miranda-MS, 31 de julho de 2018.

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

Ao Exmo. Sr.

**Valter Ferreira de Oliveira.
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS**

PROTOCOLO Nº 264.

ENTRADA 07-08-2018.

SAÍDA _____

ASSINATURA 

Assunto: Encaminhamento da Lei 1.407/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2019).

Venho por meio deste, encaminhar a Lei nº 1.407 sancionada em 07 de julho de 2018 que se refere à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que estabelecerá as metas e diretrizes do exercício de 2019, para conhecimento desta egrégia casa de leis.

Atenciosamente,



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal
CPF: 637.258.941-91



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI Nº 1407 DE 04 DE JULHO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;



orçamentos;

IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos

X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI – As limitações de empenho;

XII – As transferências de recursos;

XIII – As disposições gerais;

XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;

XV – Metas anuais; e

XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte

urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2019 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2019 e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos

oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
PARA O PODER LEGISLATIVO**

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2019 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado,



constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício

financeiro de 2019.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2018.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor



autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;



II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada,



identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no



parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;



V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.





CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.



§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.



Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

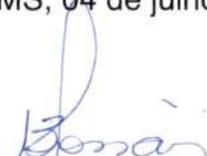
Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2019 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 04 de julho de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



MANOEL ANDERSON BEZERRA DE LAVOR
Secretário Municipal De Administração e Finanças

Publicado por:
Margarete Lorenzoni
Código Identificador:72F8E6E8

SETOR DE CONTABILIDADE
ANEXO IX - DEM. DAS RECEITAS DE OP. DE CREDITO E
DESPESAS DE CAPITAL

AV ERVA MATE, 650, CENTRO, LAGUNA CARAPÁ/MS		Exercício: 2018		
Entidades Seleccionadas: PREF / CAMARA / FMS / FMAS / FMIS / FMCA / FMHIS / FUNDEB				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DESPESAS DE CAPITAL				
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A JUNHO / BIMESTRE MAIO A JUNHO				
RREO - ANEXO IX (LRF, art. 53, inciso I)				
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		SALDO A REALIZAR (c)=(a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00	0,00		0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	Despesas Executadas Até o Bimestre		Saldo a Executar (g)=(d)-(e+f)
		Liquidadas (e)	Incras em Restos a Pagar Não Processados (f)	
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Incentivos Fiscais a Contribuintes	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESCRIÇÃO	a-d	b - (e)	+f)	(c - g)
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	0,00		0,00	0,00

ITAMAR BILIBIO
Prefeito

MARGARETE LORENZONI
Contadora CRC MS-008548/O-0

MANOEL ANDERSON BEZERRA DE LAVOR
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Margarete Lorenzoni
Código Identificador:F8D1B9A6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

CONTABILIDADE
LEI Nº 1407 DE 04 DE JULHO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos;
- XIII – As disposições gerais;
- XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
- XV – Metas anuais; e
- XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;
- II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
- V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.
- VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo

estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo à agricultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2019 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2019 e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e

eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2019 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2018.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas;
- c) A confissão de Dívidas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal,

conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizará o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITE E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O cadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2019 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 04 de julho de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY X
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fábio da Silva Prado
Código Identificador:76ECDE8D

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2018
PREGÃO ELETRÔNICO/FNDE Nº 019/2017**

PARTES: MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS / MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

OBJETO: O objeto do presente Contrato é a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural

Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino do Município de Miranda/MS.

VALOR: Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos reais).

PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses.

ASSINANTES: CONTRATANTE, MARLENE DE MATOS BOSSAY / CONTRATADA, ADRIANA CECCONELLO.

Miranda – MS, 06 de Julho de 2018.

Publicado por:
Jovercides Ferreira da Silva
Código Identificador:BD4DB2D3

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2018**

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE MIRANDA/MS / HOSPIMEDICAL MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Aquisição de Material Permanente (Fotopolimerizador de Resinas, Bisturi Elétrico e Mesa de Exames), atendendo ao repasse do Ministério da Saúde, Proposta nº 13140.956000/1180-03, solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

VALOR: Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 8.675,00 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será até 31/12/2018.

ASSINANTES: CONTRATANTE, WILSON BRAGA / CONTRATADA, CARLOS EDUARDO DAMASCENO MUBARACK

Miranda – MS, 23 de Julho de 2018.

Publicado por:
Jovercides Ferreira da Silva
Código Identificador:9A60C4E0

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2018**

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE MIRANDA/MS / KAMPAI MOTORS LTDA

OBJETO: Aquisição de Material Permanente (Veículo zero quilômetro), atendendo ao repasse do Ministério da Saúde, Proposta nº 13140.956000/1180-03, solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

VALOR: Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será até 31/12/2018.

ASSINANTES: CONTRATANTE, WILSON BRAGA / CONTRATADA, CARLOS EDUARDO NUNES DE MAMÃ FERNANDES

Miranda – MS, 23 de Julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01 – AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 – Manutenção da Câmara	<ul style="list-style-type: none">➤ Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções;➤ Aquisição de equipamentos;➤ Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.
01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.
02– EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado;➤ Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.
02.02 – Ensino Fundamental	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade;➤ Implantação da educação integral;➤ Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação;➤ Programa de Psicomotricidade;➤ Assistência ao Educando;➤ Educação Especial;➤ Informática Educacional;➤ Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares;➤ Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos;➤ Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais;➤ Salário Educação;➤ Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul style="list-style-type: none">➤ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da

	<p>escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.</p>
02.04 – Educação Indígena	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.
02.09 – Auxílio a Estudante	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Implantação de salas de informática nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede; ➤ Sistema de gestão pedagógica.
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município.
03 – SAÚDE PÚBLICA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

03.01 – Manutenção da farmácia básica	➤ Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos.
03.02 – Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;	➤ Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde.
03.03 – Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde	➤ Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;
03.04 – Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária	➤ Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
03.05 – Execução e manutenção da vigilância epidemiológica	➤ Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos.
03.06 – Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde	➤ Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;
03.07 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde	➤ Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.
03.08 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar	➤ Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.
03.09 – Implantação do CAPS Nível I	➤ Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.
03.10 – Planejamento familiar	➤ Realização de cirurgias de laqueaduras.
03.11 – Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME	➤ Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.
03.12 – Habilitação e implantação do NASF	➤ Efetuar ações necessárias para implantação do Núcleo de Apoio a Saúde Familiar – NASF, com criação de uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>03.13 – Habilitação e implantação do CER</p> <p>03.14 – Habilitação e implantação do SAMU</p> <p>03.15 – Habilitação e implantação do SAD</p>	<p>equipes de Saúde da Família.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Efetuar ações necessárias para implantação do CER – Centro Especializado em Reabilitação, com atenção ambulatorial especializado em reabilitação, realizando diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência, para o atendimento precoce às vítimas em situação de urgência e emergência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, para o atendimento domiciliar na residência do paciente proporcionando a garantia e continuidade dos cuidados à saúde.
<p>04 – ESPORTE E LAZER</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

04.01 – Realização e participação de eventos esportivos	<ul style="list-style-type: none">➤ Realização da Mirancopa e Interbairros;➤ Sedar a Copa Morena.
04.02 – Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários;
04.08 – Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.➤ Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes➤ Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.





05 – Assistência Social	
05.01 – Gestão do SUAS – Sistema Único de Assistência Social	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver a gestão do trabalho no âmbito municipal de assistência social;➤ Vigilância socioassistencial;➤ Monitoramento e avaliação;➤ Realização de convênios com organizações não governamentais – ONGs, no âmbito da política municipal de assistência social, conforme decreto municipal 2642/2017 (Marco Regulatório).
05.02 – Proteção Social Básica	<ul style="list-style-type: none">➤ Implementar e implantar ações de inclusão social e garantia de direitos à população do município, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, através de palestras, atendimentos individualizados e em grupos, inclusão produtiva, benefícios eventuais, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, estudos e planejamentos, encaminhamento à rede socioassistencial, a ser efetivado em especial pelos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). As ações, ainda contemplarão a realização de propostas intersetoriais preventivas e interventivas (Casa do Trabalhador).
05.03 – Proteção Social Especial - PSE	<ul style="list-style-type: none">➤ Implementar e implantar atividades (palestras, campanhas socioeducativas, visitas domiciliares, atendimentos individuais e em grupos, encaminhamentos à rede socioassistencial, entre outros) a serem realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Casa de Acolhimento e demais serviços desenvolvidos de acordo com a média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando a inclusão de famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social.
05.04 – Gestão do Programa Bolsa Família – PBF e Cadastro Único de Programas Sociais	<ul style="list-style-type: none">➤ Continuidade e ampliação dos serviços de atendimento às famílias de baixa renda possibilitando que haja acesso aos serviços, programas e benefícios sociais da Política de Assistência Social e outras políticas públicas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, com vistas à inclusão social. Além de ser um rico instrumento para o diagnóstico social e



<p>05.05 – Controle Social</p> <p>05.06 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente</p>	<p>implementação dos serviços socioassistenciais.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Implantar, apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados à Política Municipal de Assistência Social, propiciando meios para que haja a participação da comunidade mediante a paridade entre sociedade civil e poder público, visando a efetividade da Assistência Social como política de direito.➤ Incentivar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando a implantação e implementação de serviços ligados ao segmento, fomentando a inclusão social destes. Ainda, viabilizar meios para a publicidade da execução dos recursos ora doados ao fundo.
--	---

06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

<p>06.01 – Infraestrutura Urbana</p> <p>06.02 – Limpeza Urbana</p> <p>06.03 – Iluminação Pública</p> <p>06.04 – Cemitério Municipal, e casa mortuária.</p> <p>06.05 – Infraestrutura Rural</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares na cidade, tais como:<ul style="list-style-type: none">▪ Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;▪ Execução de serviços de sinalização urbana;▪ Meio-fio.▪ Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.➤ Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.➤ Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação, aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.➤ Manutenção, conservação do cemitério, organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.➤ Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;
--	--

	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;➤ Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;➤ Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.➤ Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.
08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
08.01 – Preservação e Conservação Ambiental	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação e manutenção de projetos, programas e ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, assim como atendimento as legislações e normativas ambientais, tais como:➤ RESÍDUOS SÓLIDOS:<ul style="list-style-type: none">▪ Contratação de consultoria especializada para atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e posterior regulamentação legal junto a Câmara Municipal;▪ Construção de Unidade de Transbordo dos Resíduos Sólidos;▪ Construção de Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, com convênio com Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda;▪ Realização de visitas técnicas a locais onde ocorrem reciclagem, compostagem e outras etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos (ex: Chapadão do Sul, Ivinhema, Campo Grande);▪ Contratação de consultoria especializada para elaboração e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

- Regularização do local (ECOPONTO) para recebimento dos resíduos volumosos, de poda e limpeza urbana e de construção civil;
- Contratação de empresa especializada para transporte dos resíduos sólidos até o aterro sanitário de Anastácio;
- Custeio do depósito dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Anastácio;

➤ **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

- Promoção de campanhas educacionais nas escolas das zonas urbana e rural do município;
- Execução de um programa de formação e educação ambiental junto as demais secretarias;
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.

▪ **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Realização de levantamento situacional do licenciamento ambiental das atividades realizadas pelo município (ex.: locais de retirada de material/cascalho, postos de saúde, creches, hemocentro, cemitério, centro de zoonose, loteamentos urbanos, etc.), com a realização do licenciamento ambiental das atividades necessárias;
- Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gestão ambiental e descentralização do licenciamento ambiental (cursos, especializações) no âmbito municipal;

▪ **MANEJO DA RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL MARECHAL CÂNDIDO MARIANO RONDON (REBIO MUNICIPAL)**

- Atendimento das pendências e solicitações da Gerência Estadual das Unidades de Conservação (CEUC/GUC/IMASUL) da REBIO;
- Contratação de consultoria para elaboração e execução do Plano de Manejo da REBIO;
- Custeio das ações na REBIO: instalação de cercas, placas de identificação, portaria/entrada, aceiros, recuperação





08.02 – Elaboração de legislações ambientais municipais e atualização das legislações existentes

- das áreas degradadas, etc.;
- Contratação e acompanhamento de consultoria especializada para Cadastro Ambiental Rural (CAR) da REBIO;
- Instituição do Conselho Gestor da REBIO;

- **ATENDIMENTO AS RPPNs DO MUNICÍPIO**
 - Atendimento, conforme possibilidade, das solicitações dos proprietários das RPPNs do município como: instalação e manutenção de cercas, placas de acesso e de identificação; criação e manutenção de açudes e outros pontos d'água; auxílio em caso de incêndios (brigada de incêndio), etc.:

- Contratação de consultoria para elaboração (se não houver) e atualização (das existentes):
 - Política Municipal de Meio Ambiente (com apresentação de diagnóstico situacional, prognósticos, planos, programas e ações, conforme a realidade do município);
 - Plano de Gestão Ambiental Municipal;
 - Programa Municipal de Arborização;
 - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental (em parceria com IMASUL);
 - Plano Diretor Municipal e Lei de Zoneamento (com mapas e zonas georreferenciadas);
- Integração das ações do Setor de Meio Ambiente com dos demais setores, responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento e sanitário, exigindo o cumprimento das normativas relacionadas a resíduos sólidos, uso de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dentre outros resíduos gerados pelas atividades;
- Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas na Política Municipal de Meio Ambiente, seus planos, programas e projetos, para apreciação dos legisladores e da população;



08.03 – Execução do Plano Municipal de Turismo.	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.➤ Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;➤ Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população.➤ Convênio com as IES (Instituições de Ensino Superior) de Mato Grosso do Sul para realização de ações.
08.04 – Centro de Convenções	<ul style="list-style-type: none">➤ Viabilização por meio de convênio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.
08.05 – Resgate histórico-cultural	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção de monumentos histórico-culturais de referência do município, viabilizando a rota para realização de City Tour.
08.06 – Cursos de capacitação	<ul style="list-style-type: none">➤ Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.
08.07 – Sinalização turística	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês).
08.08 – Promoção e divulgação do turismo	<ul style="list-style-type: none">➤ Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.
08.09 – Paisagismo	<ul style="list-style-type: none">➤ Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou de interesse e potencial turístico.
08.10 – Confecção de material gráfico	<ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração e confecção de material gráfico

	<p>para promoção do turismo em feiras e eventos e para a população local, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo.</p>
08.11 – Apoio a realização de eventos	<ul style="list-style-type: none">➤ Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.
08.12 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente	<ul style="list-style-type: none">➤ Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.
08.13 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição de veículo para atender e desenvolver as ações da secretaria, especialmente nas localidades de difícil acesso.
08.14 – Execução do Programa Municipal de Arborização	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação do Programa Municipal de Arborização com: construção e manutenção de viveiro municipal; elaboração de material informativo sobre manejo e plantio de árvores; manutenção do viveiro e das mudas; ações de educação ambiental para a população.
08.15 – Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS	<ul style="list-style-type: none">➤ Participação e execução das ações do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município; e apresentação do Relatório de Gestão do recurso recebido e demais documentos exigidos pelo IMASUL.
08.16 – Fechamento do lixão em Duque Estrada, com recuperação da área.	<ul style="list-style-type: none">➤ Fechamento do lixão municipal, localizado no Distrito de Duque Estrada, com isolamento e recuperação da área;
08.17 – Implantação de Ações de Recuperação do Córrego Vilas Boas	<ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.
08.18 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental	<ul style="list-style-type: none">➤ Firmar Termo de Cooperação de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a





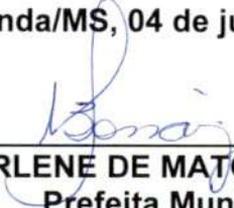
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>patrimônio público municipal</p> <p>09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>09.06 – Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal</p> <p>09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais</p> <p>09.08 – Fiscalização do Município</p> <p>09.09 – Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal</p>	<p>Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas.➤ Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas.➤ Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;➤ Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;➤ Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;➤ Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;➤ Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;➤ Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.➤ Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação específica, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na
---	---



<p>09.10 – Implantação da Previdência Própria</p> <p>09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.</p> <p>09.12 – Implantação do Portal da Transparência.</p>	<p>prefeitura municipal.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Executar ações que visam a implantação da Previdência Própria dos Servidores Municipais.➤ Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.➤ Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
<p>10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Revisão o Plano Diretor no Município.

Miranda/MS, 04 de julho de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	2019				2020				2021			
	Vi. Corrente (a)	Vi. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	Vi. Corrente (b)	Vi. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	Vi. Corrente (c)	Vi. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Receitas Primárias (I)	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Despesa Total	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Despesas Primárias (II)	66.710.000,00	64.766.990,29	0,06510	104,23440	68.724.000,00	64.778.961,26	0,06400	105,72920	70.400.000,00	64.425.972,82	0,06250	106,66670
Resultado Primário (III) = (I - II)	290.000,00	281.553,40	0,00030	0,45310	276.000,00	260.156,47	0,00020	0,42460	600.000,00	549.085,00	0,00050	0,90910
Resultado Nominal	-3.000.000,00	-2.912.621,36	-0,00290	-4,68750	-3.227.505,00	-3.042.233,01	-0,00300	-4,96540	-3.324.330,15	-3.042.233,01	-0,00300	-5,03690
Dívida Pública Consolidada	18.000.000,00	17.475.728,16	0,01760	28,12500	19.365.030,00	18.253.398,06	0,01800	29,79240	19.945.980,90	18.253.398,06	0,01770	30,22120
Dívida Consolidada Líquida	15.000.000,00	14.563.106,80	0,01460	23,43750	16.137.525,00	15.211.165,05	0,01500	24,82700	16.621.650,75	15.211.165,05	0,01480	25,18430
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 16m*


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

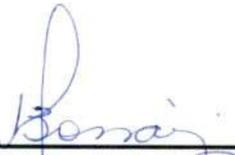
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	63.000.000,00	0,06760	98,86050	63.793.783,78	0,06840	100,10620	793.783,78	1,26000
Receitas Primárias (I)	62.999.000,00	0,06760	98,85900	63.547.287,26	0,06820	99,71940	548.287,26	0,87000
Despesa Total	63.000.000,00	0,06760	98,86050	64.621.435,39	0,06930	101,40490	1.621.435,39	2,57000
Despesa Primárias (II)	62.695.000,00	0,06720	98,38190	63.848.590,63	0,06850	100,19220	1.153.590,63	1,84000
Resultado Primário (I - II)	304.000,00	0,00040	0,47710	-301.303,37	-0,00030	-0,47280	-605.303,37	-199,11300
Resultado Nominal	-3.700.000,00	-0,00400	-5,80610	1.669.740,06	0,00180	2,62020	5.369.740,06	-145,13000
Dívida Pública Consolidada	23.000.000,00	0,02470	36,09190	29.499.423,19	0,03160	46,29090	6.499.423,19	28,26000
Dívida Consolidada Líquida	20.000.000,00	0,02150	31,38430	28.957.842,09	0,03110	45,44110	8.957.842,09	44,79000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 17m"



MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

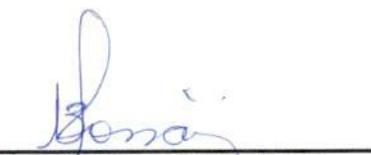
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	63.000.000,00	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Receitas Primárias (I)	62.995.000,00	62.999.000,00	0,01	65.000.000,00	3,18	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Despesa Total	63.000.000,00	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Despesas Primárias (II)	62.715.000,00	62.695.000,00	-0,03	64.695.000,00	3,19	66.710.000,00	3,11	68.724.000,00	3,02	70.400.000,00	2,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	280.000,00	304.000,00	8,57	305.000,00	0,33	290.000,00	-4,92	276.000,00	-4,83	600.000,00	117,39
Resultado Nominal	2.300.000,00	-3.700.000,00	-260,87	-2.000.000,00	-45,95	-3.000.000,00	50,00	-1.500.000,00	-50,00	-700.000,00	-53,33
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	23.000.000,00	-9,80	20.000.000,00	-13,04	18.000.000,00	-10,00	16.000.000,00	-11,11	15.300.000,00	-4,37
Dívida Consolidada Líquida	23.700.000,00	20.000.000,00	-15,61	18.000.000,00	-10,00	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	13.000.000,00	-3,70

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	67.452.840,00	64.858.500,00	-3,85	65.000.000,00	0,22	63.849.525,92	-1,77	66.690.829,82	4,45	66.690.829,82	0,00
Receitas Primárias (I)	67.447.476,60	64.857.470,50	-3,84	65.000.000,00	0,22	63.602.814,02	-2,15	66.433.139,24	4,45	66.433.139,24	0,00
Despesa Total	67.452.840,00	64.858.500,00	-3,85	65.000.000,00	0,22	64.677.900,72	-0,50	67.556.067,30	4,45	67.556.067,30	0,00
Despesas Primárias (II)	67.147.696,20	64.544.502,50	-3,88	64.695.000,00	0,23	63.904.380,66	-1,22	66.748.125,60	4,45	66.748.125,60	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	299.780,04	312.968,00	4,40	305.000,00	-2,55	-301.566,64	0,00	-314.986,36	0,00	-314.986,36	0,00
Resultado Nominal	2.462.564,00	-3.809.150,00	0,00	-2.000.000,00	0,00	-2.865.329,51	0,00	-1.451.519,26	0,00	660.003,78	0,00
Dívida Pública Consolidada	27.458.400,00	23.678.500,00	-13,77	20.000.000,00	-15,54	17.191.977,08	-14,04	15.482.872,07	-9,94	14.425.796,72	-6,83
Dívida Consolidada Líquida	25.520.160,00	20.590.000,00	-19,32	18.000.000,00	-12,58	14.326.647,56	-20,41	13.063.673,31	-8,82	12.257.212,90	-6,17

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 20m"


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	1.602.354,99	100,000	3.237.079,68	100,000	3.512.434,26	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	1.602.354,99	100,00	3.237.079,68	100,00	3.512.434,26	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 20m"



 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m"



MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91



FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2016	2015
Plano de Amort. - Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amort. - Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2016	2015
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

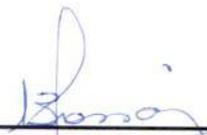
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(XI)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2016	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m"



MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

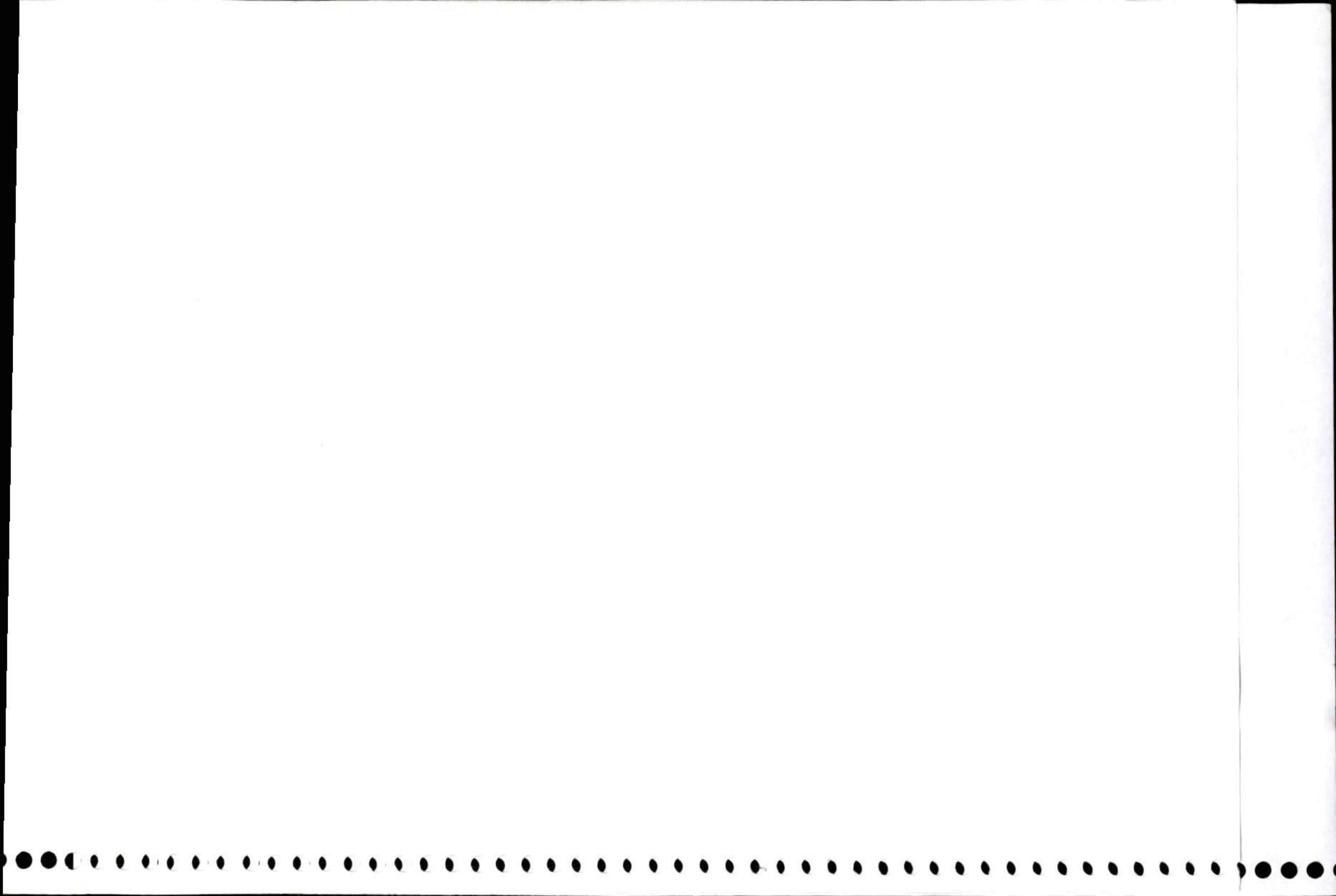
FONTE: SCP1 - PPA [8 21 25 2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão 11/abr/2018 18h e 22m"



MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637-258-941-91



FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6





Ofício n.º 338/2018/ GAB / CMM

Miranda-MS, 03 de julho 2018.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente “infra-assinado”, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo especificado, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- Projeto de Lei n.º 04 de 22 de maio de 2018 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS**” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Exma Sr.^a.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita do Município de Miranda - MS

Recb em 03.07
g/ de ce





PROJETO DE LEI Nº 04 DE 22 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;





- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos;
- XIII – As disposições gerais;
- XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
- XV – Metas anuais; e
- XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos





no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2019 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, Subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;





IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2018 e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS n.º. 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

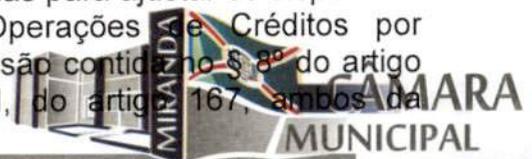
Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da





Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado nos termos Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no Orçamento Programa mediante ato próprio transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de sua competência ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação buscando o ajustamento e o equilíbrio fiscal do município.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

II - Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2019 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.





Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2018 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2018.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.





Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

- I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;





Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundação inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.



Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas;
- c) A confissão de Dívidas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá incidir sua



vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL





Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.





§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado.





III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer





procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.





§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes





de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2019 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 03 de julho de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(IV)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amort. - Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amort. - Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(XI)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2016	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeis	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m"

Nº Protocolo: 241/2017

Nº Projeto de Lei 004/2018- LDO 2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é “Dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma e atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, **compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias.**

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na CF, LRF e normas municipais.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 004/2018 - LDO 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 25 de abril de 2018.

VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

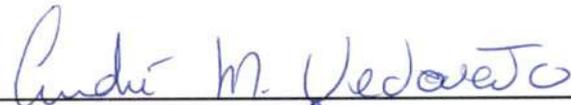
PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o **Projeto de Lei n.º 004/2018**, de autoria **da chefe do Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

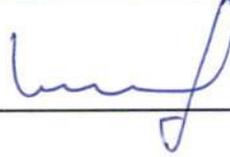
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 25 de junho de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



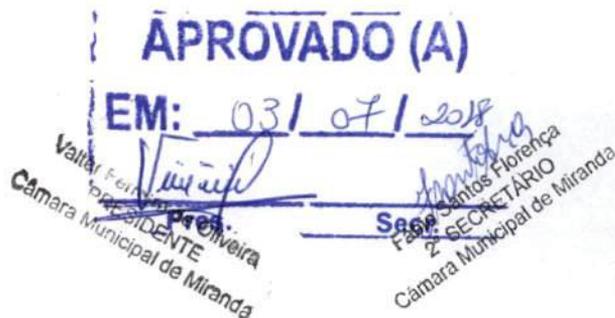
SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta



Nº Protocolo: 241/2017

Nº Projeto de Lei 004/2018- LDO 2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Edson Moraes de Souza

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é “Dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma e atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, **competete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias.**

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na CF, LRF e normas municipais.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 004/2018 - LDO 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 25 de abril de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o **Projeto de Lei n.º 004/2018**, de autoria da **chefe do Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

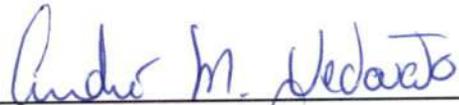
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 25 de junho de 2018

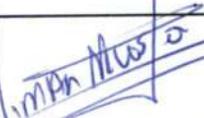
PRESIDENTE: André Massuda Vedovato _____

RELATOR: Edson Moraes de Souza _____

SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta _____







COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nº Protocolo: 241/2018

Nº Projeto de Lei 004/2018 - LDO 2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de *Constituição, Justiça e Redação*.

PARECER

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, "*compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:*

"(...) I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual."

O projeto de lei em questão corresponde ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o §3º do art. 160 da Constituição Estadual, *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Nota-se que o Legislador Constituinte definiu os contornos formais do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda nesse aspecto, mostra-se oportuna a releitura das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre o tema:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas

nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A análise do Projeto de LDO encaminhado ao Legislativo pelo Poder Executivo atende ao disposto na LRF, na Lei 4.320/64, na Constituição Estadual, na Constituição Federal e LOM.

O projeto prevê o equilíbrio fiscal, a comparação temporal de receitas e despesas, apresenta limites para despesas públicas, da dívida pública, a evolução do patrimônio, apresenta um Anexo de Metas Fiscais em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei
004/2018.

Miranda – MS, 25 de junho de 2018.


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

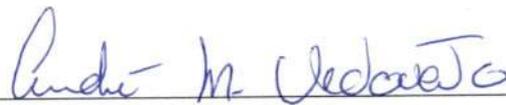
A Comissão **APROVA** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o **Projeto de Lei nº. 004/2018, de Autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal** pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

PRESIDENTE: Adilson Antonio

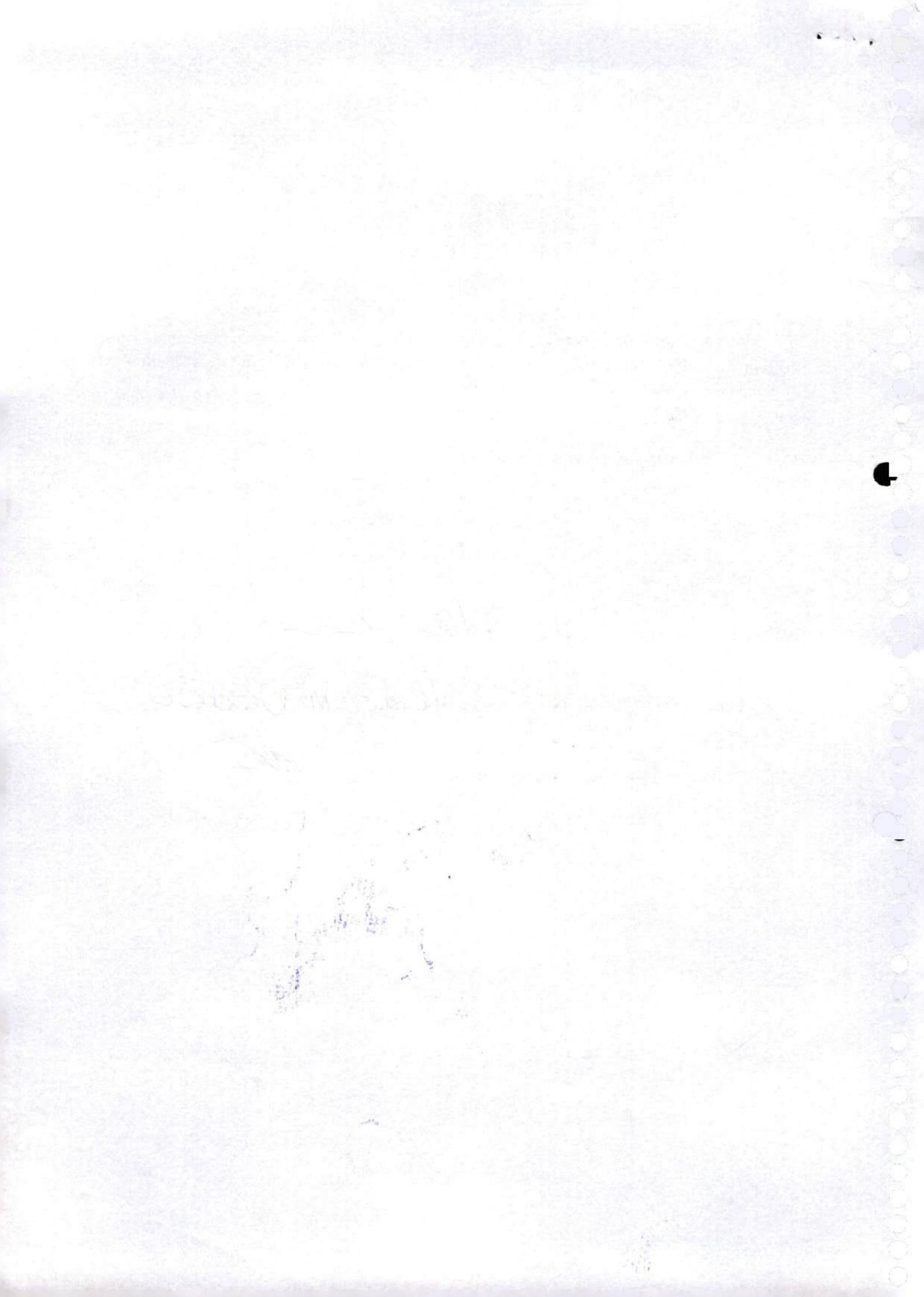


RELATOR: André Massuda Vedovato



SECRETÁRIO: Assumpção Júnior. Cardozo da Costa





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nº Protocolo: 241/2018

Nº Projeto de Lei 004/2018 - LDO 2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal



RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre as diretrizes para elaboração e para execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de *Constituição, Justiça e Redação*.

PARECER

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, “*competes à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:*”

“(…) *I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.*”

O projeto de lei em questão corresponde ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o §3º do art. 160 da Constituição Estadual, *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Nota-se que o Legislador Constituinte definiu os contornos formais do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda nesse aspecto, mostra-se oportuna a releitura das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre o tema:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas

nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

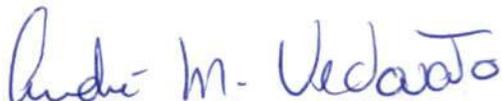
A análise do Projeto de LDO encaminhado ao Legislativo pelo Poder Executivo atende ao disposto na LRF, na Lei 4.320/64, na Constituição Estadual, na Constituição Federal e LOM.

O projeto prevê o equilíbrio fiscal, a comparação temporal de receitas e despesas, apresenta limites para despesas públicas, da dívida pública, a evolução do patrimônio, apresenta um Anexo de Metas Fiscais em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei
004/2018.

Miranda – MS, 25 de junho de 2018.


VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

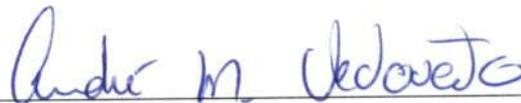
A Comissão **APROVA** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o **Projeto de Lei nº. 004/2018, de Autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal** pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

PRESIDENTE: Adilson Antonio



RELATOR: André Massuda Vedovato



SECRETÁRIO: Assumpção Júnior. Cardozo da Costa



Projeto de Lei nº 04 de 22 de maio de 2018.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2019



Miranda – MS, 05 de junho de 2018.

Ofício nº 269/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 22 de maio de 2018 “LDO – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019”** de autoria do Poder Executivo Municipal.

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Marilda Henrique Pereira
SECRETÁRIA GERAL
Câmara Municipal de Miranda

Exmo. Sr.
Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Presidente da CCJ

Recebi 05/06/2018
André M. Vedovato





Miranda – MS, 05 de junho de 2018.

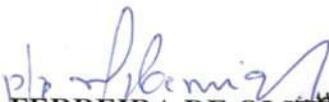
Ofício nº 270/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 004/2018 de 22 de maio de 2018** “LDO – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente
Mário Henrique Pereira
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Miranda

Exmo. Sr.
Ver. ADILSON ANTÔNIO
Presidente da COF

*Reos:
5/6/2018
Adilson*



OFÍCIO Nº. 290/2018/GAB/PMM

Miranda-MS, 24 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr.

Valter Ferreira de Oliveira.
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

PROTOCOLO Nº 241
ENTRADA 29/05/2018
SAÍDA _____
ASSINATURA [Assinatura]

Assunto: Projeto de Lei 04/2018 - LDO 2019.

Venho por meio deste, encaminhar o projeto de Lei nº 04 de 22 de maio de 2018 que se refere à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que estabelecerá as metas e diretrizes do exercício de 2019, para apreciação e deliberação desta egrégia casa de leis.

Atenciosamente,



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal
CPF: 637.258.941-91

Mensagem nº 06/2018

Miranda - MS, 22 de maio de 2018.

**Excelentíssimos Senhores
Presidente e Demais Vereadores
À Câmara Municipal de Miranda – MS**

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Miranda/MS e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contém as metas e prioridades de nossa administração para o exercício de 2019. Tais metas que visam o atendimento das necessidades da população de nosso município.

Os nobres vereadores encontrarão também, nesta proposta, todas as informações pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo a esta egrégia Casa.

As diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, com destaque para as ações nas áreas de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

A presente proposta mantém a linha que nosso governo tem adotado desde o início de seu mandato, quando assumimos o compromisso de governar Miranda com base no planejamento integrado, política fiscal justa e equilíbrio das contas públicas, isto é, controle efetivo de gastos, aumento da receita e transparência na utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente,



Marlene de Matos Bossay
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 22 DE MAIO DE 2018.



“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos;
- XIII – As disposições gerais;
- XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
- XV – Metas anuais; e
- XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2019 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, Subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2018 e será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS n.º. 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada

aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de

cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado nos termos Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no Orçamento Programa mediante ato próprio transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de sua competência ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação buscando o ajustamento e o equilíbrio fiscal do município.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

II - Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
PARA O PODER LEGISLATIVO**

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2019 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o

exercício financeiro de 2018 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2018.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor

autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundação inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas;
- c) A confissão de Dívidas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os

estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços,

comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como

em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.



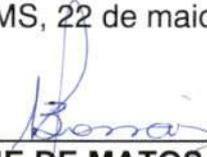
MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2019 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 22 de maio de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01 – AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 – Manutenção da Câmara	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções; ➤ Aquisição de equipamentos; ➤ Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.
01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.
02 – EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado; ➤ Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.
02.02 – Ensino Fundamental	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade; ➤ Implantação da educação integral; ➤ Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação; ➤ Programa de Psicomotricidade; ➤ Assistência ao Educando; ➤ Educação Especial; ➤ Informática Educacional; ➤ Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares; ➤ Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos; ➤ Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais; ➤ Salário Educação; ➤ Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.04 – Educação Indígena	<ul style="list-style-type: none">➤ Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul style="list-style-type: none">➤ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.
02.09 – Auxílio a Estudante	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação de salas de informática nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;➤ Sistema de gestão pedagógica.
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município.
03 – SAÚDE PÚBLICA	





<p>03.01 – Manutenção da farmácia básica</p> <p>03.02 – Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;</p> <p>03.03 – Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde</p> <p>03.04 – Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária</p> <p>03.05 – Execução e manutenção da vigilância epidemiológica</p> <p>03.06 – Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde</p> <p>03.07 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde</p> <p>03.08 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar</p> <p>03.09 – Implantação do CAPS Nível I</p> <p>03.10 – Planejamento familiar</p> <p>03.11 – Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME</p> <p>03.12 – Habilitação e implantação do NASF</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos.➤ Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde.➤ Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;➤ Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.➤ Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos.➤ Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;➤ Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.➤ Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.➤ Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.➤ Realização de cirurgias de laqueaduras.➤ Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do Núcleo de Apoio a Saúde Familiar – NASF, com criação de uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das
---	---



<p>03.13 – Habilitação e implantação do CER</p> <p>03.14 – Habilitação e implantação do SAMU</p> <p>03.15 – Habilitação e implantação do SAD</p>	<p>equipes de Saúde da Família.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Efetuar ações necessárias para implantação do CER – Centro Especializado em Reabilitação, com atenção ambulatorial especializado em reabilitação, realizando diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência, para o atendimento precoce às vítimas em situação de urgência e emergência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, para o atendimento domiciliar na residência do paciente proporcionando a garantia e continuidade dos cuidados à saúde.
<p>04 – ESPORTE E LAZER</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>04.01 – Realização e participação de eventos esportivos</p> <p>04.02 – Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa</p> <p>04.08 – Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Realização da Mirancopa e Interbairros;➤ Sedar a Copa Morena. ➤ Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários; ➤ Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada. ➤ Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes ➤ Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.
--	--





05 – Assistência Social	
05.01 – Gestão do SUAS – Sistema Único de Assistência Social	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver a gestão do trabalho no âmbito municipal de assistência social;➤ Vigilância socioassistencial;➤ Monitoramento e avaliação;➤ Realização de convênios com organizações não governamentais – ONGs, no âmbito da política municipal de assistência social, conforme decreto municipal 2642/2017 (Marco Regulatório).
05.02 – Proteção Social Básica	<ul style="list-style-type: none">➤ Implementar e implantar ações de inclusão social e garantia de direitos à população do município, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, através de palestras, atendimentos individualizados e em grupos, inclusão produtiva, benefícios eventuais, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, estudos e planejamentos, encaminhamento à rede socioassistencial, a ser efetivado em especial pelos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). As ações, ainda contemplarão a realização de propostas intersetoriais preventivas e interventivas (Casa do Trabalhador).
05.03 – Proteção Social Especial - PSE	<ul style="list-style-type: none">➤ Implementar e implantar atividades (palestras, campanhas socioeducativas, visitas domiciliares, atendimentos individuais e em grupos, encaminhamentos à rede socioassistencial, entre outros) a serem realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Casa de Acolhimento e demais serviços desenvolvidos de acordo com a média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando a inclusão de famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social.
05.04 – Gestão do Programa Bolsa Família – PBF e Cadastro Único de Programas Sociais	<ul style="list-style-type: none">➤ Continuidade e ampliação dos serviços de atendimento às famílias de baixa renda possibilitando que haja acesso aos serviços, programas e benefícios sociais da Política de Assistência Social e outras políticas públicas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, com vistas à inclusão social. Além de ser um rico instrumento para o diagnóstico social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;➤ Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;➤ Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.➤ Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.
08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
08.01 – Preservação e Conservação Ambiental	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação e manutenção de projetos, programas e ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, assim como atendimento as legislações e normativas ambientais, tais como:➤ RESÍDUOS SÓLIDOS:<ul style="list-style-type: none">▪ Contratação de consultoria especializada para atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e posterior regulamentação legal junto a Câmara Municipal;▪ Construção de Unidade de Transbordo dos Resíduos Sólidos;▪ Construção de Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, com convênio com Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda;▪ Realização de visitas técnicas a locais onde ocorrem reciclagem, compostagem e outras etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos (ex: Chapadão do Sul, Ivinhema, Campo Grande);▪ Contratação de consultoria especializada para elaboração e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva no município;





- Regularização do local (ECOPONTO) para recebimento dos resíduos volumosos, de poda e limpeza urbana e de construção civil;
- Contratação de empresa especializada para transporte dos resíduos sólidos até o aterro sanitário de Anastácio;
- Custeio do depósito dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Anastácio;
-

➤ **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

- Promoção de campanhas educacionais nas escolas das zonas urbana e rural do município;
- Execução de um programa de formação e educação ambiental junto as demais secretarias;
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.

▪ **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Realização de levantamento situacional do licenciamento ambiental das atividades realizadas pelo município (ex.: locais de retirada de material/cascalho, postos de saúde, creches, hemocentro, cemitério, centro de zoonose, loteamentos urbanos, etc.), com a realização do licenciamento ambiental das atividades necessárias;
- Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gestão ambiental e descentralização do licenciamento ambiental (cursos, especializações) no âmbito municipal;

▪ **MANEJO DA RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL MARECHAL CÂNDIDO MARIANO RONDON (REBIO MUNICIPAL)**

- Atendimento das pendências e solicitações da Gerência Estadual das Unidades de Conservação (CEUC/GUC/IMASUL) da REBIO;
- Contratação de consultoria para elaboração e execução do Plano de Manejo da REBIO;
- Custeio das ações na REBIO: instalação de cercas, placas de identificação, portaria/entrada, aceiros, recuperação

08.02 – Elaboração de legislações ambientais municipais e atualização das legislações existentes

- das áreas degradadas, etc.;
- Contratação e acompanhamento de consultoria especializada para Cadastro Ambiental Rural (CAR) da REBIO;
- Instituição do Conselho Gestor da REBIO;

- **ATENDIMENTO AS RPPNs DO MUNICÍPIO**
 - Atendimento, conforme possibilidade, das solicitações dos proprietários das RPPNs do município como: instalação e manutenção de cercas, placas de acesso e de identificação; criação e manutenção de açudes e outros pontos d'água; auxílio em caso de incêndios (brigada de incêndio), etc.:

- Contratação de consultoria para elaboração (se não houver) e atualização (das existentes):
 - Política Municipal de Meio Ambiente (com apresentação de diagnóstico situacional, prognósticos, planos, programas e ações, conforme a realidade do município);
 - Plano de Gestão Ambiental Municipal;
 - Programa Municipal de Arborização;
 - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental (em parceria com IMASUL);
 - Plano Diretor Municipal e Lei de Zoneamento (com mapas e zonas georreferenciadas);
- Integração das ações do Setor de Meio Ambiente com dos demais setores, responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento e sanitário, exigindo o cumprimento das normativas relacionadas a resíduos sólidos, uso de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dentre outros resíduos gerados pelas atividades;
- Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas na Política Municipal de Meio Ambiente, seus planos, programas e projetos, para apreciação dos legisladores e da população;

<p>08.03 – Execução do Plano Municipal de Turismo.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.➤ Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;➤ Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população.➤ Convênio com as IES (Instituições de Ensino Superior) de Mato Grosso do Sul para realização de ações.
<p>08.04 – Centro de Convenções</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Viabilização por meio de convênio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.
<p>08.05 – Resgate histórico-cultural</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção de monumentos histórico-culturais de referência do município, viabilizando a rota para realização de City Tour.
<p>08.06 – Cursos de capacitação</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.
<p>08.07 – Sinalização turística</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês).
<p>08.08 – Promoção e divulgação do turismo</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.
<p>08.09 – Paisagismo</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou de interesse e potencial turístico.
<p>08.10 – Confecção de material gráfico</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração e confecção de material gráfico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>08.11 – Apoio a realização de eventos</p>	<p>para promoção do turismo em feiras e eventos e para a população local, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.
<p>08.12 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.
<p>08.13 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição de veículo para atender e desenvolver as ações da secretaria, especialmente nas localidades de difícil acesso.
<p>08.14 – Execução do Programa Municipal de Arborização</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação do Programa Municipal de Arborização com: construção e manutenção de viveiro municipal; elaboração de material informativo sobre manejo e plantio de árvores; manutenção do viveiro e das mudas; ações de educação ambiental para a população.
<p>08.15 – Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Participação e execução das ações do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município; e apresentação do Relatório de Gestão do recurso recebido e demais documentos exigidos pelo IMASUL.
<p>08.16 – Fechamento do lixão em Duque Estrada, com recuperação da área.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Fechamento do lixão municipal, localizado no Distrito de Duque Estrada, com isolamento e recuperação da área;
<p>08.17 – Implantação de Ações de Recuperação do Córrego Vilas Boas</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.
<p>08.18 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Firmar Termo de Cooperação de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a

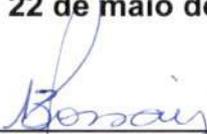


<p>08.19 – Apoio técnico e financeiro ao CMMA</p> <p>08.20 – Equipe técnica multidisciplinar para acompanhamento e realização de fiscalização e demais ações relacionadas ao meio ambiente</p> <p>08.21 – Apoio a ASSOMIR (Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda)</p> <p>08.22 – Apoio a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).</p>	<p>Polícia Militar Ambiental visando a realização de ações e fiscalização de meio ambiente no município.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Apoiar tecnicamente e financeiramente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visto a necessidade de melhoria da estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão. ➤ Realização conjunta de ações alusivas ao Dia Mundial do Meio Ambiente, Dia da Árvore, Dia Mundial da Água, etc. ➤ Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental. ➤ Apoiar tecnicamente e através de subsídios para o início das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR). ➤ Firmar convênio com ASSOMIR para funcionamento da Unidade de Triagem após instalação. ➤ Apoiar tecnicamente a reestruturação do COMTUR para iniciar os trabalhos da instância de governança municipal.
09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
<p>09.01 - Manutenção dos órgãos da administração Municipal</p> <p>09.02 – Aquisição de equipamentos e material permanente</p> <p>09.03 – Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal</p> <p>09.04 – Levantamento, registro e incorporação do</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida. ➤ Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados. ➤ Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe. ➤ Identificar os bens móveis e imóveis da

<p>patrimônio público municipal</p> <p>09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>09.06 – Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal</p> <p>09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais</p> <p>09.08 – Fiscalização do Município</p> <p>09.09 – Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal</p>	<p>Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas.➤ Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas.➤ Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;➤ Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;➤ Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;➤ Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;➤ Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;➤ Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.➤ Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação específica, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na
---	---

<p>09.10 – Implantação da Previdência Própria</p> <p>09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.</p> <p>09.12 – Implantação do Portal da Transparência.</p>	<p>prefeitura municipal.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Executar ações que visam a implantação da Previdência Própria dos Servidores Municipais.➤ Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.➤ Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
<p>10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Revisão o Plano Diretor no Município.

Miranda/MS, 22 de maio de 2018.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

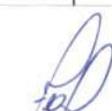
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	2019				2020				2021			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/PIB)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Receitas Primárias (I)	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Despesa Total	67.000.000,00	65.048.543,69	0,06540	104,68750	69.000.000,00	65.039.117,73	0,06420	106,15380	71.000.000,00	64.975.057,81	0,06300	107,57580
Despesas Primárias (II)	66.710.000,00	64.766.990,29	0,06510	104,23440	68.724.000,00	64.778.961,26	0,06400	105,72920	70.400.000,00	64.425.972,82	0,06250	106,66670
Resultado Primário (III) = (I - II)	290.000,00	281.553,40	0,00030	0,45310	276.000,00	260.156,47	0,00020	0,42460	600.000,00	549.085,00	0,00050	0,90910
Resultado Nominal	-3.000.000,00	-2.912.621,36	-0,00290	-4,68750	-3.227.505,00	-3.042.233,01	-0,00300	-4,96540	-3.324.330,15	-3.042.233,01	-0,00300	-5,03690
Dívida Pública Consolidada	18.000.000,00	17.475.728,16	0,01760	28,12500	19.365.030,00	18.253.398,06	0,01800	29,79240	19.945.980,90	18.253.398,06	0,01770	30,22120
Dívida Consolidada Líquida	15.000.000,00	14.563.106,80	0,01460	23,43750	16.137.525,00	15.211.165,05	0,01500	24,82700	16.621.650,75	15.211.165,05	0,01480	25,18430
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 16m"


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	63.000.000,00	0,06760	98,86050	63.793.783,78	0,06840	100,10620	793.783,78	1,26000
Receitas Primárias (I)	62.999.000,00	0,06760	98,85900	63.547.287,26	0,06820	99,71940	548.287,26	0,87000
Despesa Total	63.000.000,00	0,06760	98,86050	64.621.435,39	0,06930	101,40490	1.621.435,39	2,57000
Despesa Primárias (II)	62.695.000,00	0,06720	98,38190	63.848.590,63	0,06850	100,19220	1.153.590,63	1,84000
Resultado Primário (I - II)	304.000,00	0,00040	0,47710	-301.303,37	-0,00030	-0,47280	-605.303,37	-199,11300
Resultado Nominal	-3.700.000,00	-0,00400	-5,80610	1.669.740,06	0,00180	2,62020	5.369.740,06	-145,13000
Dívida Pública Consolidada	23.000.000,00	0,02470	36,09190	29.499.423,19	0,03160	46,29090	6.499.423,19	28,26000
Dívida Consolidada Líquida	20.000.000,00	0,02150	31,38430	28.957.842,09	0,03110	45,44110	8.957.842,09	44,79000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 17m"



 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	63.000.000,00	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Receitas Primárias (I)	62.995.000,00	62.999.000,00	0,01	65.000.000,00	3,18	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Despesa Total	63.000.000,00	63.000.000,00	0,00	65.000.000,00	3,17	67.000.000,00	3,08	69.000.000,00	2,99	71.000.000,00	2,90
Despesas Primárias (II)	62.715.000,00	62.695.000,00	-0,03	64.695.000,00	3,19	66.710.000,00	3,11	68.724.000,00	3,02	70.400.000,00	2,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	280.000,00	304.000,00	8,57	305.000,00	0,33	290.000,00	-4,92	276.000,00	-4,83	600.000,00	117,39
Resultado Nominal	2.300.000,00	-3.700.000,00	-260,87	-2.000.000,00	-45,95	-3.000.000,00	50,00	-1.500.000,00	-50,00	-700.000,00	-53,33
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	23.000.000,00	-9,80	20.000.000,00	-13,04	18.000.000,00	-10,00	16.000.000,00	-11,11	15.300.000,00	-4,37
Dívida Consolidada Líquida	23.700.000,00	20.000.000,00	-15,61	18.000.000,00	-10,00	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	13.000.000,00	-3,70

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	67.452.840,00	64.858.500,00	-3,85	65.000.000,00	0,22	63.849.525,92	-1,77	66.690.829,82	4,45	66.690.829,82	0,00
Receitas Primárias (I)	67.447.476,60	64.857.470,50	-3,84	65.000.000,00	0,22	63.602.814,02	-2,15	66.433.139,24	4,45	66.433.139,24	0,00
Despesa Total	67.452.840,00	64.858.500,00	-3,85	65.000.000,00	0,22	64.677.900,72	-0,50	67.556.067,30	4,45	67.556.067,30	0,00
Despesas Primárias (II)	67.147.696,20	64.544.502,50	-3,88	64.695.000,00	0,23	63.904.380,66	-1,22	66.748.125,60	4,45	66.748.125,60	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	299.780,04	312.968,00	4,40	305.000,00	-2,55	-301.566,64	0,00	-314.986,36	0,00	-314.986,36	0,00
Resultado Nominal	2.462.564,00	-3.809.150,00	0,00	-2.000.000,00	0,00	-2.865.329,51	0,00	-1.451.519,26	0,00	660.003,78	0,00
Dívida Pública Consolidada	27.458.400,00	23.678.500,00	-13,77	20.000.000,00	-15,54	17.191.977,08	-14,04	15.482.872,07	-9,94	14.425.796,72	-6,83
Dívida Consolidada Líquida	25.520.160,00	20.590.000,00	-19,32	18.000.000,00	-12,58	14.326.647,56	-20,41	13.063.673,31	-8,82	12.257.212,90	-6,17

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 20m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

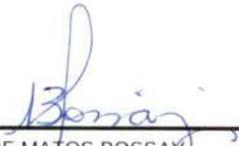
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	1.602.354,99	100,000	3.237.079,68	100,000	3.512.434,26	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	1.602.354,99	100,00	3.237.079,68	100,00	3.512.434,26	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão 11/abr/2018 18h e 20m"



 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

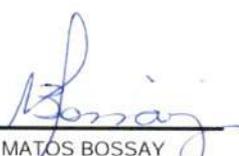
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m*


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

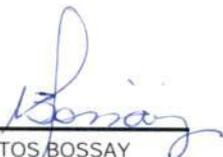
R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

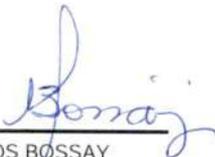
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2016	2015
Plano de Amort. - Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amort. - Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2016	2015
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

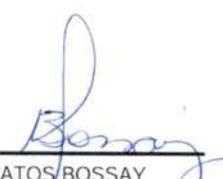
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2016	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m"


 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91


 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2019

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00

Page 2 of 2

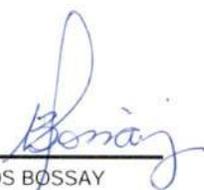
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2019

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21 25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 21m"



 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL

637.258.941-91



 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR

CRC/MS 010148/O-6

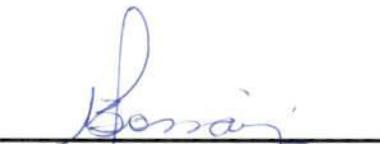
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
Não Possui		Não possui	0,00	0,00	0,00	Não possui

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 22m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

Page 1 of 1

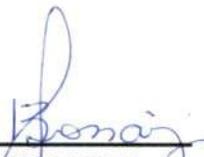
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 22m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

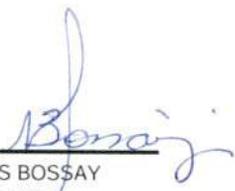
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	250.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv de Conting.	250.000,00
Outros Passivos Contingentes	150.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv de Conting.	150.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	1.000,00	Limitação de Empenhos	1.000,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv de Conting.	250.000,00
SUBTOTAL	351.000,00	SUBTOTAL	351.000,00
TOTAL	751.000,00	TOTAL	751.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 18h e 22m*



 MARLENE DE MATOS BOSSAY
 PREFEITA MUNICIPAL
 637.258.941-91



 FÁBIO DA SILVA PRADO
 CONTADOR
 CRC/MS 010148/O-6